



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322747**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095945-85.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAPSULA SHOP COMERCIO DO VESTUARIO LRDA, é apelado JOÃO VITOR DA CUNHA FERNANDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ALBERTO GOSSON**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/26ª Vara Cível**  
Processo nº: **1095945-85.2023.8.26.0100**  
Apelante (s): **CAPSULA SHOP COMERCIO DO VESTUARIO  
LRDA**  
Apelado (s): **JOÃO VITOR DA CUNHA FERNANDES**  
Juiz Prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

## **VOTO N.º 33.582**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DE AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cápsula Comércio do Vestuário Ltda. recorre de sentença que condenou solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais e danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença, devido ao uso indevido de material fotográfico e sonegação de autoria.

A questão em discussão consiste em determinar se houve violação de direitos autorais pela utilização de fotografia em produtos comerciais sem o devido crédito ao autor e se a quantificação dos danos materiais e morais foi adequada.

A fotografia do autor foi utilizada comercialmente sem consentimento e sem atribuição de crédito, violando o art. 24, inciso II, e art. 79, § 1º, da Lei nº 9.610/98.

A condenação por danos materiais foi ajustada para incidir royalties de 20% sobre as vendas anteriores à sentença, em vez de valor equivalente às vendas.

Recurso parcialmente provido. Redistribuição das verbas de sucumbência: requeridas arcarão com 70% das custas e honorários, e o autor com 30%, observada a gratuidade.

Legislação Citada: Lei nº 9.610/98, arts. 24, II, 79, § 1º, 108; Código Civil, arts. 186, 927.

**CÁPSULA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO**

**LTDA., ingressa com recurso de apelação à fls. 238/254, da respeitável**

sentença de fls. 221/226, que nos autos da ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais por uso indevido de material fotográfico e sonegação de autoria que lhe move, bem como, a **ISABELLE SOUZA (“BELLE BELINHA”), JOÃO VITOR DA CUNHA FERNANDES**, julgou a demanda parcialmente procedente “para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais ao autor, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento de danos materiais em valor equivalente aos itens vendidos, valor este que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, adicionado de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o ato ilícito e de juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação. Pela sucumbência, arcarão as requeridas, solidariamente, com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, do CPC”.

Em sede de embargos de declaração, o DD Juízo 'a quo' complementou a sentença nos seguintes termos: “No mérito os acolho para complementar a sentença embargada e aclarar o ponto relativo ao critério de cálculo dos danos materiais a ser apurado em sede de liquidação. A questão alusiva ao valor total das vendas dos produtos até a prolação da sentença, em relação aos quais foi reconhecida a violação ao direito autoral depende de apuração em sede de liquidação, com a respectiva análise da documentação contábil da parte requerida. Em relação aos royalties, estes apenas são devidos em relação às vendas futuras (após a intimação da sentença) no patamar de 20% sobre o valor bruto dos produtos, consoante requerido pelo autor na petição inicial. Esclareço que inexistente direito a royalties sobre as vendas pretéritas, uma vez que sobre tais vendas a sentença determinou que o valor do dano material *é equivalente ao valor dos itens vendidos*, de maneira que referida indenização e ainda a incidência de royalties sobre os mesmos produtos implicaria em *bis in idem* e locupletamento ilícito ao autor. Pelo exposto, acolho os embargos nos termos da fundamentação supra, mantendo-se no

mais a sentença embargada” (fls. 235).

Em razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que: pautou sua conduta na boa-fé; não tinha como saber no momento se a foto era de titularidade do apelado, uma vez que foi disponibilizada pela própria corré na qual demonstrou interesse em ter a foto objeto da ação no catálogo de coleção. Acrescenta: “Todavia, mesmo se considerasse o que pretende o autor, a dizer, se fora violado suposto direito autoral, cumpre dizer que não fora realizada venda da coleção com a fotografia, mas sim uma ilustração, como diversas paródias de imagens que há no mercado de coleção de roupa voltado ao público adolescente” (fls. 240). Repisa a ausência de violação de direito de autor, cita os artigos 46 e 47 da Lei nº 9.610/1998, que ao tratar das limitações aos direitos autorais e da utilização da obra de arte plástica e fotográfica dispõem: *Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I – a reprodução: (...) VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.* Não teria sido levado em consideração que a fotografia teria sido cedida pelo próprio autor; acentua a desnecessidade de apuração dos danos materiais em liquidação de sentença uma vez que a apelante juntou aos autos o valor líquido da venda da coleção no total de R\$2.074,60; questiona o reconhecimento dos danos morais e sua quantificação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 255/256) e respondido (fls. 262/272).

Em contrarrazões o autor defende a preservação da sentença tal como proferida, reafirma a ocorrência de plágio e uso totalmente indevido da fotografia sem a concessão de seu crédito; que os danos materiais devem sim ser apurados em liquidação de sentença vez que a apelante teria juntado tão somente captura de tela à fls. 150, com valores de vendas por produto, mas capturas de tela podem ser manipuladas, daí a necessidade de se manter a sentença também com relação a esse capítulo (fls. 270).

Não há oposição ao julgamento virtual (fls. 279).

### **É o relatório do essencial.**

Na contestação, a apelante, dentre outros pontos, assinala:

“As partes requeridas, Cápsula Shop e Isabelle Souza, conhecida através da mídia pelo seu nome de *influencer* digital “Belle Belinha” realizaram tratativas e pactuaram contrato a partir do final de janeiro para realizarem coleção de roupas da “Belle Belinha” relativo à foto na qual o autor reivindica autoria: [seguem telas do grupo de WhatsApp].

“Assim, criaram um grupo no WhatsApp para discutir assuntos da campanha de venda da coleção da corré, tais como modelo de roupas, estratégias de divulgação da coleção entre outros assuntos.

“Todavia, as partes não usaram a imagem tal como fotografada pelo autor da ação, porquanto se o fotografo se limitou tão somente tirar uma foto da “Belle Belinha”, na qual como o próprio autor aduziu que fora dado os devidos créditos ao mesmo.

“O autor também não trouxe nenhuma prova demonstrado que fora acordado entre ele a corrê, vedando o uso da imagem em questão para estes fins, até porque foi apenas uma imagem fotografada da requerida, Isabelle Souza.

“Mesmo se considerar a hipótese em questão do suposto uso indevido da imagem, claramente se tratando de uma ilustração, com modificação total da imagem.

“Assim, o que fora realizado fora uma paródia da imagem em questão, ou seja, fora realizada uma criação artística em cima da imagem, com tom de humor, não sendo devido dano material, quiçá danos morais, haja vista que não houve nenhuma violação do direito de personalidade do autor” (fls. 81/82, grifei).

Em suma, reconhece a utilização da fotografia do autor com propósito comercial e deixa claramente entrever que houve sua manipulação, além de não terem sido pagos os créditos devidos.

De se observar que a correquerida Isabelle, apesar de citada, não apresentou contestação, tendo sido considerada revel (fls. 208/209).

A sentença, com o complemento na sentença que apreciou os embargos de declaração merece ser parcialmente mantida. Confira-se:

“Restou incontroverso nos autos que o autor prestou serviços à ré Isabelle, na qualidade de fotógrafo, conforme ata notarial de fls. 27/30.

“Incontroverso também que as requeridas firmaram entre si contrato para comercialização de roupas com uso da marca “Belle belinha”, sendo certo que a requerida confessa a utilização da imagem questionada, mas ressaltando que não houve violação ao direito autoral por ter realizado uma paródia, sem reprodução exata da fotografia.

“Como se sabe, as obras fotográficas, conforme o artigo 7º, inciso VII, da Lei do Direito Autoral, enquadram-se na definição de obra protegida ao seu autor.

“Dispõe a Lei nº 9.610/98, no capítulo sobre a Utilização da Obra Fotográfica que:

“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

“§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

“§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que

não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

“Pois bem.

“Em que pese reconhecer que a autoria da foto utilizada é mesmo do autor, a ré justifica que não houve violação aos direitos autorais por ter se valido de uma paródia da imagem, utilizada na comercialização de seus produtos, nos termos do art. 47 da mesma lei, que assim prevê: *“São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”*.

“Contudo, a imagem utilizada, reproduzia às fls. 03/04 e 87 dos autos, passa ao largo de ser uma paródia. Por definição, parodiar uma obra consiste na sua recriação, a partir de um ponto de vista predominantemente cômico, situação esta que não se verifica no caso concreto. Não há qualquer caráter cômico ou lúdico na imagem utilizada nas peças de roupas comercializadas. Na verdade, o que se verifica é que houve apenas a edição da fotografia e seu emprego nos produtos para fins comerciais.

“Assim, tem-se que, realmente, a fotografia do autor foi editada e comercializada pela Cápsula Shop, em parceria com a requerida Isabelle (“Belle belinha”), sem o seu consentimento e sem o devido crédito da obra intelectual.

“Logo, é de se reconhecer que o autor faz jus ao recebimento de dano moral, por violação ao art. 24, inciso II, e art. 79, § 1º, ambos da Lei n° 9.610/98.

“Além disso, é a previsão dos arts. 186 e 927 do Código Civil que *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"* e *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

“O dano moral, no caso dos autos, é presumido, nos moldes do art. 108 da Lei nº 9.610/98, ficando dispensada a prova de seu reflexo patrimonial.

“Assim, fixo a indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00, quantia que reputo suficiente para reparar o autor pela utilização da fotografia por ele realizada para a comercialização de produtos sem atribuição dos devidos créditos, estando de acordo com os princípios da proporcionalidade/razoabilidade” (fls. 223/224).

Todavia, reputo excessiva a condenação dos direitos autorais em valor equivalente ao das vendas pretéritas ocorridas.

Reputo mais coerente que no lugar de a pretensão do autor seja considerada equivalente às vendas anteriores, que os royalties de 20% incidam sobre elas.

Em assim sendo, o autor terá direito à indenização por danos materiais correspondentes ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre as vendas anteriores à prolação da sentença em lugar ao equivalente das respectivas vendas.

Entendo que os danos morais foram bem reconhecidos e quantificados adequadamente.

**Dou parcial provimento ao recurso** e redistribuo as verbas de sucumbência da seguinte forma: as requeridas arcarão com 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e com 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) em favor dos patronos do apelado, enquanto este responderá pelos 30% (trinta por cento) restantes, tanto das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade concedida ao autor (fls. 203)

É como voto.

**Alberto Gosson**

**Relator**